

**REGULAMENTO DO  
HEALTH MERCANTIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**11 DE JANEIRO DE 2024**

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>REGULAMENTO DO.....</b>   | <b>1</b>  |
| <b>HEALTH MERCANTIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS .....</b>  | <b>1</b>  |
| <b>TÍTULO 1.....</b>   | <b>4</b>  |
| <b>ORGANIZAÇÃO .....</b>   | <b>4</b>  |
| <b>CAPÍTULO I .....</b>  | <b>4</b>  |
| <b>FUNDO .....</b>   | <b>4</b>  |
| Seção 1 – Denominação e principais características do Fundo .....  | 4         |
| Seção 2 – Objetivo do Fundo e público alvo .....   | 4         |
| <b>CAPÍTULO II .....</b>   | <b>5</b>  |
| <b>ADMINISTRAÇÃO.....</b>  | <b>5</b>  |
| Seção 1 – Instituição Administradora .....   | 5         |
| Seção 2 – Poderes e obrigações da Administradora.....  | 5         |
| Seção 3 – Vedações à Administradora.....   | 6         |
| Seção 4 – Substituição da Administradora.....  | 7         |
| Seção 5 – Taxa de administração e demais taxas .....   | 8         |
| <b>CAPÍTULO III .....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>CUSTÓDIA .....</b>  | <b>9</b>  |
| Seção 1 – Instituição Custodiante .....  | 9         |
| <b>CAPÍTULO IV .....</b>   | <b>11</b> |
| <b>OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS.....</b>   | <b>11</b> |
| Seção 1 – Contratação de serviços.....   | 11        |
| Seção 2 – Consultoria especializada e agente de cobrança.....  | 11        |
| Seção 3 – Gestão da carteira.....  | 12        |
| <b>CAPÍTULO V.....</b>   | <b>14</b> |
| <b>ASSEMBLEIA DE COTISTAS.....</b>   | <b>14</b> |
| Seção 1 – Competência.....   | 14        |
| Seção 2 – Convocação.....  | 14        |
| Seção 3 – Processo e deliberação .....   | 15        |
| Seção 4 – Eleição de representante dos Cotistas.....   | 16        |
| Seção 5 – Alteração do regulamento .....   | 16        |
| <b>CAPÍTULO VI.....</b>  | <b>17</b> |
| <b>PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES .....</b>  | <b>17</b> |
| Seção 1 – Prestação de informações à CVM.....  | 17        |
| Seção 2 – Publicidade e remessa de documentos .....  | 17        |
| Seção 3 – Demonstrações financeiras .....  | 19        |
| <b>TÍTULO 2.....</b>   | <b>19</b> |
| <b>ATIVOS.....</b>   | <b>19</b> |
| <b>CAPÍTULO VII.....</b>   | <b>19</b> |
| <b>POLÍTICA DE INVESTIMENTOS .....</b>   | <b>19</b> |
| Seção 1 – Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos Direitos Creditórios .....   | 19        |
| Seção 2 – Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão dos Direitos Creditórios: composição e diversificação da carteira ..... | 20        |
| Seção 3 – Garantias.....   | 23        |
| Seção 4 – Fatores de Riscos .....  | 24        |
| Seção 5 – Classificação de risco .....   | 29        |
| <b>CAPÍTULO VIII.....</b>  | <b>30</b> |
| <b>AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....</b>  | <b>30</b> |
| Seção 1 – Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação financeira) .....             | 30        |
| Seção 2 – Cobrança regular.....  | 30        |

|   |           |
|---|-----------|
| Seção 3 – Cobrança dos inadimplentes .....  | 31        |
| Seção 4 – Custos de cobrança .....  | 31        |
| <b>TÍTULO 3.....</b>  | <b>32</b> |
| <b>PASSIVO E ENCARGOS.....</b>  | <b>32</b> |
| <b>CAPÍTULO IX .....</b>  | <b>32</b> |
| <b>COTAS .....</b>  | <b>32</b> |
| Seção 1 – Características gerais .....  | 32        |
| Seção 2 – Emissão .....   | 33        |
| Seção 3 - Sobre a colocação pública das Cotas .....   | 35        |
| Seção 4 – Amortização e resgate .....   | 36        |
| Seção 5 – Negociação das Cotas em mercado secundário .....  | 37        |
| <b>CAPÍTULO X .....</b>   | <b>38</b> |
| <b>PATRIMÔNIO.....</b>  | <b>38</b> |
| Seção 1 – Patrimônio líquido .....  | 38        |
| Seção 2 – Distribuição dos resultados entre as classes de Cotas: diferença de riscos .....                  | 38        |
| Seção 3 – Enquadramento ao índice de subordinação .....   | 38        |
| Seção 4 – Ordem de alocação dos recursos.....   | 39        |
| Seção 5 – Metodologia de avaliação dos ativos.....  | 39        |
| <b>CAPÍTULO XI .....</b>  | <b>40</b> |
| <b>ENCARGOS DO FUNDO.....</b>   | <b>40</b> |
| <b>TÍTULO 4.....</b>  | <b>41</b> |
| <b>LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>41</b> |
| <b>CAPÍTULO XII .....</b>   | <b>41</b> |
| <b>EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....</b>  | <b>41</b> |
| Seção 1 – Eventos de avaliação.....   | 41        |
| Seção 2 – Liquidação normal .....   | 42        |
| Seção 3 – Eventos de liquidação antecipada .....  | 42        |
| <b>CAPÍTULO XIII .....</b>  | <b>43</b> |
| <b>DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO .....</b>   | <b>43</b> |
| <b>ANEXO I – DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO .....</b>   | <b>44</b> |
| <b>ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO .....</b>  | <b>49</b> |
| <b>HEALTH MERCANTIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS .....</b>                                 | <b>49</b> |
| <b>ANEXO III – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM .....</b>                            | <b>50</b> |
| <b>ANEXO IV – PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRADORA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA CONSULTORA .....</b> | <b>51</b> |
| <b>ANEXO V – PROCEDIMENTOS DE CONTROLE QUANTO À GUARDA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS .....</b>              | <b>52</b> |

## TÍTULO 1 ORGANIZAÇÃO

### CAPÍTULO I FUNDO

#### Seção 1 – Denominação e principais características do Fundo

**Artigo 1.** O HEALTH MERCANTIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, doravante denominado (“Fundo”), é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da categoria ANBIMA “Multiestratégia Outros”, regido por este Regulamento e pelas normas em vigor que lhes são aplicáveis, em especial, pela Resolução CMN nº 2.907, a Instrução CVM nº 356/2001 e o Código ANBIMA, todos, considerando, ainda suas alterações posteriores.

**Parágrafo Único.** Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I a este Regulamento.

**Artigo 2.** O Fundo tem como principais características:

- I. é constituído na forma de condomínio fechado;
- II. tem prazo de duração indeterminado;
- III. não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance;
- IV. poderá emitir Cotas da Classe Sênior, Classe Subordinada Mezanino e Classe Subordinada Junior;
- V. poderá emitir séries de Cotas da Classe Sênior com prazos e valores para amortização, resgate e remuneração distintos;
- VI. somente poderá receber aplicações, inclusive na hipótese de suas Cotas serem negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das Cotas for investidor qualificado. Quando a emissão for realizada com base no artigo 8º da Resolução CVM nº 160, as cotas não poderão ser negociadas no mercado organizado, salvo prévio registro na CVM; e
- VII. a primeira emissão de qualquer Série ou Classe de Cotas será feita ao preço de R\$1.000,00 (um mil reais) por Cota.

**Artigo 3.** Na distribuição de Cotas, serão observadas as normas vigentes sobre o tema.

#### Seção 2 – Objetivo do Fundo e público alvo

**Artigo 4.** O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento, especialmente os ligados ao setor de saúde, médico-hospitalar e seus serviços conexos, como, por exemplo, as cadeias de suprimentos e distribuição.

**Artigo 5.** O Fundo estabelecerá uma rentabilidade alvo para cada série de Cotas da Classe Sênior que forem emitidas e para as Cotas da Classe Subordinada Mezanino que forem colocadas publicamente, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

**Artigo 6.** O público-alvo do Fundo são investidores qualificados, definidos como tal pela regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O enquadramento do Cotista no Público-Alvo será verificado, pelo Distribuidor, no ato do ingresso do Cotista ao Fundo, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do Cotista do Fundo.

**Parágrafo Único.** Antes de tomar a decisão de realizar investimento no Fundo, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis, incluindo, sem limitação, o Termo de Adesão, para avaliar os fatores de risco descritos neste Regulamento, aos quais

os investimentos no Fundo estão sujeitos, tendo em vista suas próprias situações financeiras e seus objetivos de investimento.

**Artigo 7.** É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento no qual ele atesta que tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo, recebendo uma cópia do presente Regulamento e, quando houver, um exemplar do Prospecto.

**Artigo 8.** Se aplicável à Classe ou Série de Cotas que estiver sendo distribuída, o Cotista receberá, também, informações referentes à classificação de risco das Cotas.

**Artigo 9.** Na hipótese de registro da oferta e registro de Cotas para negociação no mercado secundário, o Regulamento e o Prospecto estarão disponíveis na página da Administradora na rede mundial de computadores Internet ou serão fornecidos pela Administradora sempre que houver solicitação.

## **CAPÍTULO II**

### **ADMINISTRAÇÃO**

#### **Seção 1 – Instituição Administradora**

**Artigo 10.** O Fundo é administrado pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018 (“Administradora”).

#### **Seção 2 – Poderes e obrigações da Administradora**

**Artigo 11.** A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

**Artigo 12.** A Administradora, observadas as limitações legais deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira.

**Artigo 13.** Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- I. manter atualizados e em perfeita ordem:
  - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
  - b) o registro dos Cotistas;
  - c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
  - d) o livro de presença de Cotistas;
  - e) o Prospecto do Fundo, se houver;
  - f) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
  - g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
  - h) os relatórios do Auditor Independente.
- II. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

- III. entregar ao(s) Cotista(s), gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- IV. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e, se houver, os relatórios da Agência Classificadora de Risco contratada pelo Fundo. A divulgação prevista neste inciso pode ser providenciada por meio de entidades de classe de Instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade das informações nos termos da Instrução 356 da CVM;
- V. custear as despesas de propaganda do Fundo;
- VI. fornecer anualmente ao(s) Cotista(s) documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- VIII. providenciar trimestralmente, no mínimo, se a dispensa não tiver sido autorizada, a atualização da classificação de risco de Classe ou Série de Cotas do Fundo;
- IX. no caso previsto na alínea “b”, inciso V do artigo 24 da Instrução CVM 356, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permita verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas neste Regulamento; e
- X. fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

**Parágrafo Único.** As regras e procedimentos previstos no inciso IX deste artigo devem: I – constar do Prospecto da oferta do Fundo, se houver; II – ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores, juntamente com quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

### **Seção 3 – Vedações à Administradora**

**Artigo 14.** É vedado à Administradora:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

**Parágrafo Único.** As vedações de que tratam os incisos I a III deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

**Artigo 15.** É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- II. realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;
- III. aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. adquirir Cotas do próprio Fundo;

- V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;
- VI. vender Cotas do Fundo a prestação;
- VII. vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este Fundo, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas;
- VIII. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- IX. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X. delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- XI. obter ou conceder empréstimos; e
- XII. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

#### **Seção 4 – Substituição da Administradora**

**Artigo 16.** A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo, sempre preservada a sua remuneração pelo tempo de serviço efetivamente prestado, independentemente da motivação.

**Parágrafo Único.** Após a nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora comece a prestar os serviços de administração, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

**Artigo 17.** A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356.

**Parágrafo Primeiro.** Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora, sempre preservada a sua remuneração pelo tempo de serviço efetivamente prestado, independentemente da motivação.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral de Cotistas eleja uma nova Administradora ou decida sua liquidação, sempre preservada a sua remuneração pelo tempo de serviço efetivamente prestado, independentemente da motivação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo, mediante convocação de uma nova Assembleia.

**Artigo 18.** A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contado da data de indicação da substituta, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de

forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 19.** O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumida, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com comprovado dolo ou má-fé. Ademais, a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade, nos termos do Código Civil Brasileiro. No entanto, considerando que tais previsões do Código Civil Brasileiro dependem de regulamentação da CVM, e que até a data de registro deste Regulamento tal regulamentação ainda não está em vigor, a aplicabilidade de tais regimes fica condicionada à entrada em vigor da respectiva regulamentação pela CVM e ao atendimento pelo Fundo e por seus prestadores de serviços aos requisitos eventualmente contidos na nova regulamentação da CVM.

### Seção 5 – Taxa de administração e demais taxas

**Artigo 20.** A Administradora receberá uma Taxa de Administração incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo. Essa Taxa de Administração remunerará os serviços de administração, custódia, controladoria, escrituração, gestão da carteira e análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo.

**Artigo 21.** O Fundo pagará a taxa de administração equivalente à somatória dos seguintes montantes, calculados individualmente:

- I - pelos serviços de administração, controladoria, escrituração e custódia, assegurado o pagamento mínimo mensal de **(i)** R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), durante o 1º (primeiro) mês até o 12º (décimo segundo) mês de operação do Fundo; **(ii)** R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), durante o 13º (décimo terceiro) mês até o 24º (vigésimo quarto) mês, contados do início das operações do Fundo; e **(iii)** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a partir do 25º (vigésimo quinto) mês contado do início das operações do Fundo, será devido o valor equivalente ao seguinte percentual, calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo:

| Faixa de Patrimônio Líquido do Fundo  | Remuneração percentual a.a. |
|---|-----------------------------|
| Até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).  | 0,30% a.a.                  |
| De R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). | 0,25% a.a.                  |
| Após R\$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo).   | 0,20% a.a.                  |

- II - pelos serviços de gestão da carteira, o equivalente a 1% a.a. (um por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ou, caso o percentual represente quantia menor, uma remuneração mensal mínima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

- III - pelos serviços de consultoria especializada, uma remuneração mensal equivalente a até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Contrato de Prestação de Serviços, a ser firmado entre o Fundo e a Consultora Especializada.

**Parágrafo Primeiro.** A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo Segundo.** Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo,



não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da Administradora ou do Custodiante.

**Parágrafo Terceiro.** A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no *caput*.

**Parágrafo Quarto.** O Fundo não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

**Parágrafo Quinto.** Os valores mensais mínimos das remunerações previstas no Artigo 21 acima, serão ajustados anualmente, a contar da primeira integralização de Cotas do Fundo, pela variação positiva do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo.

**Parágrafo Sexto.** Os valores acima não incluem as despesas previstas no Capítulo XI deste Regulamento a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

### CAPÍTULO III

#### CUSTÓDIA

##### Seção 1 – Instituição Custodiante

**Artigo 22.** As atividades de custódia, controladoria e escrituração de Cotas do Fundo, prevista na Instrução CVM nº 356, serão realizadas pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72 (“Custodiante”).

##### Seção 2 – Obrigações do Custodiante

**Artigo 23.** O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. validar, no momento da cessão, os Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- II. receber e verificar, no momento da cessão, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- III. durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios;
- IV. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo contrato de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- V. fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- VI. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo fundo e órgãos reguladores; e
- VII. cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
  - a) conta de titularidade do Fundo; ou
  - b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

**Parágrafo Primeiro.** Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de Devedores/Sacados, o Custodiante realizará a verificação do lastro dos direitos

creditórios referida nos incisos II e III acima por amostragem, cujos parâmetros constam do Anexo III a este Regulamento.

**Parágrafo Segundo.** O Custodiante somente poderá contratar prestadores de serviços para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios referida nos incisos II e III e para guarda da documentação de que tratam os incisos V e VI, sem prejuízo de sua responsabilidade.

**Parágrafo Terceiro.** Os prestadores de serviço contratados de que trata o parágrafo segundo acima não podem ser:

- I. Originadores;
- II. Cedentes;
- III. Consultora Especializada; ou
- IV. Gestora.

**Parágrafo Quarto.** A restrição mencionada no parágrafo terceiro também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, aos participantes listados nos seus incisos I ao IV.

**Parágrafo Quinto.** Caso haja a contratação prevista no parágrafo segundo, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para:

- I. permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do prestador de serviço contratado; e
- II. diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto:
  - a) anos incisos II e III do caput, no que se refere à verificação de lastro dos Direitos Creditórios; e
  - b) nos incisos V e VI do caput, no que se refere à guarda da documentação.

**Parágrafo Sexto.** As regras e procedimentos previstos no parágrafo quinto devem:

- I – constar do Prospecto da oferta do Fundo, se houver;
- II – constar do contrato de prestação de serviços; e
- III – ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora do Fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações que, de acordo com este Regulamento e a Instrução CVM 356, devam ser divulgadas na rede mundial de computadores.

**Parágrafo Sétimo.** Para fins do disposto neste artigo, considera-se documentação dos Direitos Creditórios aquela:

- I. original emitida em suporte analógico;
- II. emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; e
- III. digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

**Parágrafo Oitavo.** Os prazos para a validação de que trata o inciso I do caput e para o recebimento e verificação de que trata o inciso II do caput são os seguintes:

- I. a validação dos Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade será feita na data de ingresso do Direito Creditório no Fundo;
- II. verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será realizada, por amostragem: (a) em até 10 (dez) dias úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito de Crédito; e (b) mediante a apresentação de arquivo eletrônico com chave de Nota Fiscal vinculada a cada duplicata.

**Parágrafo Nono.** A verificação de que trata o inciso III do caput deve contemplar:

- I. os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- II. os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais não se aplica o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

**Artigo 24.** No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora, a:

- a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo no SELIC; no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento; e
- b) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

## **CAPÍTULO IV**

### **OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS**

#### **Seção 1 – Contratação de serviços**

**Artigo 25.** A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio gerente designado, pode contratar serviços de:

- I. consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar à Gestora em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do fundo;
- II. gestão da carteira;
- III. custódia; e
- IV. agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do fundo, Direitos Creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

**Parágrafo Primeiro.** É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Consultora Especializada ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios para o Fundo.

**Parágrafo Segundo.** A Administradora deve possuir regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem constar do Prospecto, se houver; do contrato de prestação de serviços e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial.

**Artigo 26.** A Administradora poderá contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela Instrução CVM 356 e previstos neste Regulamento.

#### **Seção 2 – Consultoria especializada e agente de cobrança**

**Artigo 27.** Para dar suporte e auxiliar na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, foi contratada, como Consultora Especializada, a empresa **HEALTH MERCANTIL CONSULTORIA LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Balthazar da Veiga, nº 634, Conjunto 103, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob nº 45.549.660/0001-64 (“Consultora Especializada”).

**Artigo 28.** Para fins de auxílio na atividade de cobrança de Direitos Creditórios, bem como, especialmente, dos Direitos Creditórios inadimplidos, foi contratada, como Agente de Cobrança, a empresa **HEALTH MERCANTIL CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.549.660/0001-64, com sede na Rua Balthazar da Veiga, nº 634, Conjunto 103, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.510-001 (“Agente de Cobrança” ou “HEALTH MERCANTIL”).

**Artigo 29.** O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja análise e seleção tenham sido previamente realizadas pela Consultora Especializada.

**Artigo 30.** A Consultora Especializada será responsável por todos os serviços de suporte à Gestora relativos à (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo; e (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes.

**Artigo 31.** A Consultora Especializada fará a validação das condições de cessão no momento da aquisição dos Direitos Creditórios.

**Parágrafo Único.** O Fundo outorgará à Consultora Especializada, nos termos do respectivo Contrato de Prestação de Serviços, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no *caput* deste Artigo.

**Artigo 32.** O Agente de Cobrança será responsável pela cobrança extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo, prevista no Capítulo VIII deste Regulamento, e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

### Seção 3 – Gestão da carteira

**Artigo 33.** A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.600, 5º andar, conj. 51, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 11.916.849/0001-26, credenciada pela CVM para gestão de carteiras pelo Ato Declaratório CVM nº 11.504, de 13/01/2011.

**Parágrafo Primeiro.** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a Administradora, em nome do Fundo, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

- I. selecionar as Cedentes e os Devedores/Sacados, bem como os Direitos Creditórios, dentre aqueles apresentados pela Consultora Especializada e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- II. observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- III. observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- IV. tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos; e
- V. fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto nos artigos 35 e 36 da Instrução CVM 356, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- I. criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- II. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- III. terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo; e
- IV. preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções. A Gestora poderá renunciar a gestão ou ser destituída por decisão da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, sendo observadas as regras abaixo dispostas:

I. Caso a Gestora discorde da alteração realizada na política de investimento, estratégia ou objetivo do Fundo, e resolva por renunciar, ou em caso de destituição da Gestora sem Justa Causa, esta seguirá fazendo jus ao recebimento: **(i)** da Taxa de Gestão, que será paga a Gestora de forma proporcional pelo período aplicável até a efetiva renúncia ou destituição, considerando-se a redação da Taxa de Gestão vigente previamente à respectiva alteração; e **(ii)** de uma multa que será aplicada da seguinte forma: **(a)** caso a renúncia ou destituição da Gestora sem Justa Causa aconteça entre o 1º (primeiro) mês ao 12º (décimo segundo) mês contado do início das operações do Fundo, a Gestora fará jus ao recebimento, a título de multa, do valor equivalente a 10 (dez) vezes a remuneração devida à Gestora no mês da respectiva destituição ou renúncia; **(b)** caso a renúncia ou destituição da Gestora sem Justa Causa aconteça entre o 13º (décimo terceiro) mês ao 24º (vigésimo quarto) mês contado do início das operações do Fundo, a Gestora fará jus ao recebimento, a título de multa, do valor equivalente a 5 (cinco) vezes a remuneração devida à Gestora no mês da respectiva destituição ou renúncia; e **(c)** caso a renúncia ou destituição da Gestora sem Justa Causa aconteça a partir do 25º (vigésimo quinto) mês contado do início das operações do Fundo, a Gestora fará jus ao recebimento, a título de multa, do valor equivalente a 3 (três) vezes a remuneração devida à Gestora no mês da respectiva destituição ou renúncia (“Multa”).

II. Caso, por outro lado, a Gestora seja destituída com Justa Causa, a Gestora fará jus ao recebimento apenas da Taxa de Gestão (que será paga à Gestora de forma proporcional pelo período aplicável até a efetiva destituição).

III. Para fins deste Regulamento, “Justa Causa” significa: (a) uma descoberta por qualquer tribunal ou órgão governamental com jurisdição competente, ou participação da Gestora em um acordo de qualquer ação judicial, de que a Gestora cometeu fraude, culpa, dolo, má-fé, violação de deveres fiduciários, ou desvio de conduta e/ou função, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão e de qualquer outra forma na qualidade de Gestora do Fundo, desde que mediante sentença transitada em julgado ou decisão arbitral/administrativa da qual não caiba mais recurso ou forma de questionamento, conforme aplicável; (b) violação material, pela Gestora, de suas obrigações nos termos deste Regulamento, do Contrato de Gestão, de qualquer acordo celebrado com os Cotistas ou de leis ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM, decorrentes de ato ou omissão da Gestora, que não tenha sido sanada em até 30 (trinta) dias corridos contados do conhecimento da violação pela Gestora, desde que mediante sentença transitada em julgado ou decisão arbitral/administrativa da qual não caiba mais recurso ou forma de questionamento, conforme aplicável; (c) qualquer processo de falência ou recuperação judicial ou nomeação de um beneficiário, administrador ou funcionário semelhante com relação a, ou liquidação, dissolução ou insolvência da Gestora.

**Parágrafo Quarto.** Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

## CAPÍTULO V

### ASSEMBLEIA DE COTISTAS

#### Seção 1 – Competência

**Artigo 34.** Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- II. alterar o Regulamento do Fundo;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora;
- IV. deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo;
- VI. aprovar a contratação ou substituição do Custodiante, da Gestora ou da Consultora Especializada; e
- VII. deliberar sobre a alteração da política de investimento do Fundo.

#### Seção 2 – Convocação

**Artigo 35.** A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

**Artigo 36.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, mediante anúncio publicado em jornal de grande circulação. Da convocação constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Artigo 37.** Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

**Artigo 38.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas poderão convocar representantes da Administradora, do Custodiante, da Empresa de Auditoria Independente, da Gestora ou da Consultora Especializada ou quaisquer terceiros para participar da Assembleia sempre que a presença de qualquer uma dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais convocadas pela Administradora e prestará aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas ou comparecer sempre que os Cotistas o convocarem.

**Artigo 39.** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data do envio de correio eletrônico aos Cotistas ou de carta com aviso de recebimento ou, ainda de publicação do primeiro anúncio.

**Parágrafo Primeiro.** Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Segundo.** Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja feita juntamente com o correio eletrônico, a carta ou o anúncio de primeira convocação.

**Artigo 40.** Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os correios eletrônicos ou cartas endereçadas aos Cotistas ou anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá ser fora da localidade da sede.

**Artigo 41.** Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

**Artigo 42.** O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- I. nomeação de Representante de Cotistas;
- II. deliberação acerca da: a) substituição da Administradora ou do Custodiante; b) liquidação antecipada do Fundo.

### **Seção 3 – Processo e deliberação**

**Artigo 43.** A Assembleia Geral se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

**Parágrafo Primeiro.** Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto no parágrafo segundo e terceiro deste Artigo.

**Parágrafo Segundo.** As deliberações relativas às matérias previstas no artigo 34, incisos III, IV e V, deste Regulamento serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes, sendo que às matérias previstas nos incisos I, II, VI e VII, serão realizadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas em conjunto com a maioria das Cotas Subordinadas Juniores emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes em conjunto com a maioria das Cotas Subordinadas Juniores presentes.

**Parágrafo Terceiro.** As deliberações relativas às demonstrações financeiras do Fundo que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

**Parágrafo Quarto.** A presidência da Assembleia Geral caberá ao maior Cotista presente, que poderá delegá-la à Administradora.

**Parágrafo Quinto.** Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de um ano.

**Parágrafo Sexto.** Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados.

**Artigo 44.** A cada cota corresponde 1 (um) voto.

**Artigo 45.** A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações de Classe ou Série de Cotas dependerão da aprovação dos titulares da maioria absoluta da respectiva Classe ou Série de Cotas alterada e das Cotas Subordinadas Juniores, com exceção da redução do percentual do Índice de Subordinação Mínimo, que também deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos titulares de Cotas Seniores, além da maioria, em primeira convocação, das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

**Parágrafo Único.** As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

**Artigo 46.** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por correio eletrônico preferencialmente ou por carta com aviso de recebimento, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto e que, havendo ausência de resposta, considerar-se-á como abstenção das matérias objeto de consulta.

**Parágrafo Único.** A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.

#### **Seção 4 – Eleição de representante dos Cotistas**

**Artigo 47.** A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

**Artigo 48.** Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II. não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III. não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

#### **Seção 5 – Alteração do regulamento**

**Artigo 49.** O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer (a) exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, (b) de atualização de dados cadastrais da Administradora, da Gestora, da Consultora Especializada e do Custodiante do Fundo, e (c) de redução da taxa de administração, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas das alterações descritas nas alíneas “a” e “b”, no prazo de 30 (trinta) dias, e a alteração referida na alínea “c”, imediatamente.

**Artigo 50.** As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I. lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- II. cópia da ata da Assembleia Geral;
- III. exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas; e
- IV. modificações procedidas no Prospecto, se houver.

**Artigo 51.** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável e das orientações da CVM. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.



## CAPÍTULO VI

### PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

#### Seção 1 – Prestação de informações à CVM

**Artigo 52.** A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:

- I. a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e
- II. a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

**Artigo 53.** A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês; assim como deverá enviar anualmente à CVM as informações exigidas pela Instrução CVM 489.

**Parágrafo Único.** Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

#### Seção 2 – Publicidade e remessa de documentos

**Artigo 54.** A Administradora irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tais como a eventual alteração da classificação de risco de qualquer Série ou Classe de Cotas do Fundo e, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

**Artigo 55.** Quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, em jornal de grande circulação e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) correio eletrônico ou então (ii) carta registrada enviada a cada Cotista. O comunicado deve ser mantido à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que distribuam Cotas do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre no mesmo periódico e, em caso de mudança, esta deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I. a alteração da classificação de risco das classes ou séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- II. a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão de carteira ou agente de cobrança;
- III. a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- IV. a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

**Artigo 56.** A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I. o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III. o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

**Artigo 57.** No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- I. alteração do Regulamento;
- II. substituição da Administradora;
- III. incorporação;
- IV. fusão;
- V. cisão; e
- VI. liquidação.

**Artigo 58.** As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

**Parágrafo Único.** A divulgação referida no caput deve ser providenciada por meio de correio eletrônico, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo.

**Artigo 59.** As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e, caso haja, com o Prospecto do Fundo protocolados na CVM.

**Parágrafo Único.** Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

**Artigo 60.** Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- I. mencionar a data de início de seu funcionamento;
- II. referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- III. abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;
- IV. ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
- V. deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco à Série ou Classe de Cota, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

**Artigo 61.** No caso de divulgação de informações sobre o Fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

**Artigo 62.** Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deve ser incluída advertência, com destaque, que:

- I. a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- II. os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

**Parágrafo Primeiro.** A Administradora deverá divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores quaisquer informações relativas ao fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

**Parágrafo Segundo.** O disposto no parágrafo anterior não se aplica a informações divulgadas a: (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades; e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

### Seção 3 – Demonstrações financeiras

**Artigo 63.** O Fundo tem escrituração contábil própria.

**Artigo 64.** O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se no último dia do mês de junho de cada ano.

**Artigo 65.** As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

**Parágrafo Único.** Aplicam-se ao Fundo as disposições da Instrução nº 489 da CVM.

**Artigo 66.** A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refira, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

**Artigo 67.** O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais de acordo com os termos do parágrafo terceiro do artigo 8º da Instrução CVM 356.

**Parágrafo Primeiro.** Os demonstrativos referidos neste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

**Parágrafo Segundo.** Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

## TÍTULO 2

### ATIVOS

#### CAPÍTULO VII

#### POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

### Seção 1 – Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos Direitos Creditórios

**Artigo 64.** O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios, especialmente nos casos em que forem representadas por duplicatas emitidas e/ou cedidas e/ou endossadas por comercializadores, distribuidores e/ou outros terceiros legitimados de serviços, bem como produtos, insumos e/ou equipamentos do setor de saúde e médico-hospitalar, bem como da cadeia de distribuição e comercialização de tais áreas e, ainda, a aquisição de contratos relacionados ao referido segmento.

**Parágrafo Primeiro.** O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios relacionados a empresários ou sociedades empresárias em recuperação extrajudicial ou judicial, ainda que a homologação judicial da recuperação não tenha transitado em julgado, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências no momento da cessão:

- a) os créditos estejam performados;
- b) não haja coobrigação da empresa em recuperação judicial ou extrajudicial;
- c) não esteja contratualmente coobrigada pelo crédito objeto da cessão;
- d) haja coobrigação do originador.

**Parágrafo Segundo.** Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelas respectivas Cedentes, credoras originárias ou não, em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista a coobrigação das Cedentes no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

**Parágrafo Terceiro.** O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos no Anexo V deste Regulamento.

**Parágrafo Quarto.** Os Direitos Creditórios representados por duplicatas do setor de saúde e médico-hospitalar poderão ser lastreadas em nota fiscal de retorno simbólico de consignação, bem como por nota fiscal de cobrança de consignação. Todavia, as operações que tiverem como lastro nota fiscal de retorno simbólico de consignação deverão ser substituídas pelas notas fiscal de cobrança de consignação, quando da emissão destas.

**Artigo 65.** Os Direitos Creditórios cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

**Parágrafo Único.** Os Direitos Creditórios deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

**Artigo 66.** O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios de empresas com sede ou filial no Brasil indicadas e aprovadas pela Consultora Especializada, obrigando-se esta a encaminhar à Gestora e ao Custodiante, apenas Direitos Creditórios de empresas cedentes previamente aprovadas pela Consultora Especializada.

**Parágrafo Primeiro.** É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Consultora Especializada ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

**Parágrafo Segundo.** O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios de coobrigação da Administradora, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

**Parágrafo Terceiro.** Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

**Parágrafo Quarto.** Os Direitos Creditórios integralizados no Fundo, na primeira emissão de Cotas do Fundo, não precisam observar as regras de Critério de Elegibilidade e Condições de Cessão descritas neste Regulamento.

## **Seção 2 – Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão dos Direitos Creditórios: composição e diversificação da carteira**

**Artigo 67.** Tendo em vista que o Fundo pode aplicar em Direitos Creditórios de naturezas diversas, não é possível apresentar a descrição das características inerentes dos Direitos Creditórios e da política de concessão de crédito. De toda a forma, a política de concessão dos créditos ficará a cargo da Consultora Especializada, que assessora a Gestora na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo.

**Artigo 68.** Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento em observância aos limites definidos no Artigo 40-A da Instrução CVM 356, observadas, no entanto, as respectivas exceções trazidas pela mesma norma. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo Fundo deverá atender, na data da respectiva

cessão, os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no artigo seguinte, cuja responsabilidade pela validação será do Custodiante.

**Artigo 69.** O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

- a) somente Direitos Creditórios que não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão.

**Parágrafo Primeiro.** As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo deverão ser realizadas necessariamente com base na política de investimento estabelecida neste Regulamento e somente após a assinatura de um *Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para FIDC* a ser celebrado pelo Fundo com as Cedentes ou de endosso, conforme aplicável. A Cedente poderá responder solidariamente com os Sacados pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

**Parágrafo Segundo.** A Administradora, a Consultora Especializada, a Gestora, o Agente de Cobrança ou o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito, salvo em caso de comprovada má-fé, fraude ou dolo.

**Parágrafo Terceiro.** Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para FIDC ou de endosso, conforme aplicável.

**Parágrafo Quarto.** Conforme o disposto nos termos do inciso II do parágrafo terceiro do Artigo 8º da Instrução CVM nº 356, as taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas, no mínimo, a taxas de mercado.

**Artigo 70.** O total de ativos de emissão ou de Direitos Creditórios de obrigação ou de coobrigação de qualquer pessoa poderá representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, com exceção do disposto nos parágrafos abaixo, em observância aos limites previstos no Artigo 40-A da Instrução CVM nº 356.

**Parágrafo Primeiro.** O percentual referido no caput deste Artigo poderá ser elevado quando:

I – o Devedor ou coobrigado:

- a) tenha registro de companhia aberta;
- b) seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou
- c) seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, ressalvado o disposto no §3º deste Artigo.

II – se tratar de aplicações em:

- a) títulos públicos federais;
- b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
- c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas “a” e “b” deste inciso II.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese da alínea “c” do inciso I do parágrafo primeiro deste Artigo, as demonstrações financeiras do Devedor ou coobrigado, e o respectivo parecer do auditor independente, deverão ser arquivados na CVM pela instituição administradora, devendo ser atualizada anualmente:

- I – até a data de encerramento do Fundo; ou

II – até o exercício em que os Direitos Creditórios de responsabilidade do Devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** O arquivamento na CVM das demonstrações financeiras e do parecer do auditor independente referidos na alínea “c” do inciso I do parágrafo primeiro deste Artigo deverá se dar no prazo máximo de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.

**Artigo 71.** A validação dos Critérios de Elegibilidade deverá ser feita pelo Custodiante no momento da cessão dos créditos.

**Artigo 72.** Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

**Parágrafo Primeiro.** Observado o disposto no caput deste artigo, a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, nos ativos a seguir indicados (“Ativos Financeiros”):

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- c) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil;
- d) operações compromissadas;
- e) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa ou referenciado à Taxa DI, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária;
- f) certificados de depósito bancário (“CDB”) e/ou recibos de depósito bancário (“RDB”) com prazo mínimo de duração de 1 (um) ano, com liquidez diária, e desde que emitidos pelas seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Safra S.A. e/ou Banco Santander (Brasil) S.A.

**Parágrafo Segundo.** A carteira do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios ou em operações compromissadas será composta, sempre que possível, de títulos públicos, valores mobiliários ou Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que o Fundo tenha tratamento tributário de longo prazo.

**Parágrafo Terceiro.** O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos.

**Parágrafo Quarto.** O Fundo não poderá aplicar em ativos de emissão da Administradora, da Gestora, Custodiante ou de outros prestadores de serviços para o Fundo.

**Parágrafo Quinto.** Com relação aos Ativos Financeiros descritos no Parágrafo Primeiro do artigo 74 acima, o Fundo poderá extrapolar o limite de concentração de 20% (vinte por cento) em ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, conforme definido no Art. 40-A da Instrução CVM 356.

**Artigo 73.** A Gestora, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo onde figure como contraparte a Administradora, a Gestora ou o Custodiante, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

**Artigo 74.** O Fundo poderá alienar a terceiros os Direitos Creditórios adquiridos.

**Artigo 75.** Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas

específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM, conforme aplicável.

**Parágrafo Único.** Os boletos de cobrança dos valores devidos pelos Sacados com relação a cada um dos Direitos de Crédito serão emitidos ou registrados no Banco Cobrador e os valores decorrentes dos pagamentos serão diretamente depositados em conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador, seja diretamente pelos Sacados, ou por meio do sistema de compensação bancária. Nenhum valor oriundo de pagamentos dos Direitos de Crédito será considerado quitado se recebido por qualquer das Cedentes, Agente de Cobrança ou pela Consultora Especializada, até que o respectivo recurso seja creditado na conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Custodiante ou junto ao Banco Cobrador.

**Artigo 76.** A cobrança dos Direitos Creditórios será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no capítulo VIII deste Regulamento.

**Artigo 77.** Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada série ou classe de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

**Artigo 78.** Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

**Artigo 79.** Em cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, a Consultora Especializada deverá observar, cumulativamente, as seguintes Condições de Cessão, as quais deverão ser declaradas pelos Cedentes como atendidas nos Contratos de Cessão firmados pelo Fundo (“Condições de Cessão”):

- (i) apresentação ou declaração da existência da documentação, necessária à comprovação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, conforme o caso, incluindo, mas não se limitando, quando houver, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos Creditórios, anexos, autorização para fornecimento de materiais, romaneio de entrega de produtos, notas fiscais de remessa em consignação, relatórios de cirurgia, notas fiscais de retorno simbólico de consignação, notas fiscais de retorno de remessa em consignação, orçamento pós-cirúrgico, autorização de faturamento, notas fiscais de cobrança de consignação, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos Creditórios (os “Documentos Comprobatórios”); e,
- (ii) declaração que os Direitos Creditórios cedidos e suas respectivas garantias são legítimos, existentes e exigíveis, não recaindo sobre os mesmos, inclusive, qualquer garantia prestada a terceiros e que possam ser objeto de execução, prejudicando assim o Fundo, que será seu novo titular.

### Seção 3 – Garantias

**Artigo 80.** Fica esclarecido que não existe, por parte do Fundo, da Administradora, do Agente de Cobrança, do Custodiante, da Consultora Especializada, da Gestora ou de qualquer outro prestador de serviço, para o Fundo nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

**Artigo 81.** As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Consultora Especializada ou de qualquer outro prestador de serviços, tampouco de qualquer seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

**Artigo 82.** É um elemento de garantia das aplicações em Cotas da Classe Sênior do Fundo, para fins de amortização e resgate privilegiados, a existência de Cotas Subordinadas no percentual estabelecido neste Regulamento denominado Índice de Subordinação.

#### **Seção 4 – Fatores de Riscos**

**Artigo 83.** Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Consultora Especializada ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 84.** O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo:

- I. **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.
- II. **Risco de liquidez dos ativos:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.
- III. **Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal:** consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- IV. **Risco de concentração:** a Gestora buscará diversificar a carteira do Fundo e deverá observar os limites de concentração do Fundo estabelecidos neste Regulamento. No entanto, a política de investimentos do Fundo admite (i) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de concentração em títulos públicos e privados; e (ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de Direitos de Crédito de apenas uma Cedente nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações.



- V. Risco de descasamento:** os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, se houver, tem determinado alvo de rentabilidade de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.
- VI. Risco da liquidez da Cota no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário:** o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas Seniores, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de Cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de Cotas com esforços restritos (nos primeiros 90 dias), ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das Cotas em mercado secundário.
- VII. Risco de descontinuidade, por não originação de Recebíveis ou liquidação antecipada do Fundo:** a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada, pelo Custodiante ou pelas Cedentes dos Direitos de Crédito qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- VIII. Risco de liquidação das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios:** na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas Seniores poderão ser pagas com Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.
- IX. Risco de Concentração:** considerando que a política de investimento do Fundo possibilita exposição significativa de concentração em poucos ativos e poucos emissores ou até em um mesmo ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da Carteira do Fundo e dos fundos investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora do Fundo ou dos fundos investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os ativos da Carteira do Fundo ou dos fundos investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do Fundo e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.
- X. Risco de Alocação:** A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pelo Fundo.
- XI. Risco tributário:** este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a

incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

- XII. Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios:** o Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, podendo terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.
- XIII. Riscos relacionados à Consultora Especializada:** a Consultora Especializada tem papel relevante entre os prestadores de serviços para o Fundo, pois dá suporte e subsídios na análise e seleção dos Direitos Creditórios e a sua validação, havendo o risco de haver falhas ou falta de rigor na prestação desses serviços que poderiam causar prejuízos para o Fundo e aos seus Cotistas.
- XIV. Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo:** devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.
- XV. Risco referente à verificação do lastro por amostragem:** o Custodiante realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. Considerando que essa auditoria será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para o Fundo, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Créditos cedidos.
- XVI. Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes:** há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução. Cabe à Consultora Especializada responsável pela análise e seleção dos Recebíveis minimizar tais riscos não indicando Direitos Creditórios de Cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de devedores inadimplentes.
- XVII. Inexistência de garantia de rentabilidade:** o indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento de Emissão de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- XVIII. Patrimônio Líquido Negativo:** Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo seja

insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente: (i) por quaisquer credores do Fundo; (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento; ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não estão em vigor pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, conforme eventualmente considerar-se aplicável, decisões desfavoráveis podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material. Até a data deste Regulamento, a norma regulamentadora pela CVM acerca de tal matéria não está em vigor, de forma que: (a) não é possível garantir que a limitação de responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas será aplicável para este Fundo, ou que o texto atual do Regulamento estará em consonância com o da regulamentação superveniente da CVM, (b) a CVM poderá estabelecer, para tal fim, condições específicas adicionais, que poderão ou não ser atendidas pelo Fundo, (c) não é possível excluir que a CVM e/ou o Poder Judiciário venham a entender que, na ausência de nova regulamentação, o artigo 1.368 não produz os efeitos concernentes à responsabilidade limitada e/ou que é aplicável a previsão do artigo 15, da Instrução CVM 555, segundo o qual os Cotistas responderiam por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo. A CVM e o Poder Judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas na pendência da referida regulamentação, e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimento. O Código Civil Brasileiro também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil Brasileiro. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida: (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da assembleia geral; e (c) conforme determinado pela CVM. Dessa forma, as eventuais perdas patrimoniais do Fundo podem não ser limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no Fundo em caso de Patrimônio Líquido negativo em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

**XIX. Risco decorrente da precificação dos ativos:** os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

**XX. Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito:** o pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação da dívida, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

**XXI. Risco de execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador:** o Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

**XXII. Risco de variação do valor dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo:** em que pese o Fundo realizar a aquisição de duplicatas performadas, estas podem se basear em notas fiscais de retorno simbólica de consignação, emitidas com base materiais efetivamente utilizados no procedimento cirúrgico, apurado através do relatório pós-cirúrgico assinado pelo médico responsável pela cirurgia, e que passará por processo de validação do operadora de saúde/hospital. Assim, após a autorização de faturamento emitida pela operadora de saúde/hospital, o Cedente realizará a emissão da nota fiscal de cobrança em consignação, que poderá ter valor inferior ao valor da nota fiscal de retorno simbólica de consignação, lastro da duplicata cedida. Isso ocasionará a obrigação do Cedente em recomprar parte dos Direitos Creditórios cedidos que não estiver contemplado na nota fiscal de cobrança em consignação. Ademais, caso o Cedente não realize a recompra parcial dos Direitos Creditórios cedidos, poderá causar redução nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em redução do valor das Cotas. o Fundo poderá ter concentração do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios oriundos de operações de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos, tal como definidos no artigo 40, §8º, da Instrução CVM 356, sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. Para que referido Direito de Crédito exista e seja exigível, é imprescindível que o originador e/ou a Cedente cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades do originador e/ou da Cedente podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios (a performar) não se perfaça o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e conseqüentemente prejuízos ao Fundo.

**XXIII. Risco de não substituição do lastro dos Direitos Creditórios:** as duplicatas originadas por Cedentes do setor de saúde e médico-hospitalar poderão ser lastreadas em nota fiscal de retorno simbólico de consignação, bem como por nota fiscal de cobrança de consignação. Assim, as operações que tiverem como lastro nota fiscal de retorno simbólico de consignação deverão ser substituídas pelas notas fiscal de cobrança de consignação, quando da emissão destas. Apesar da existência desta obrigação no Contrato de Cessão celebrado com o Cedente, este pode não realizar a substituição, o que poderá dificultar a cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo e assim, afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e conseqüentemente prejuízos ao Fundo.

**XXIV. Risco de Intervenção ou Liquidação da instituição financeira responsável pela Escrow Account:** O recebimento ordinário dos Direitos Creditórios poderá ser efetuado nas Escrow Account mantidas junto a instituições financeiras. Na hipótese de intervenção ou

liquidação extrajudicial desta, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

**XXV. Bloqueio de Recursos nas *escrow account*:** as *escrow account* são contas correntes de titularidade de cada Cedente, abertas e mantidas junto a Instituições Financeiras. Assim, enquanto os recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios não forem devidamente transferidos para a Conta do Fundo e permanecerem depositados nas *escrow account*, tais recursos podem ser atingidos e/ou bloqueados em razão de obrigações assumidas pelos Devedores perante terceiros. Por mais que a Administradora, o Custodiante, as Consultoras Especializadas e as Gestoras tomem todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para reverter eventual bloqueio, o tempo despendido para a obtenção de tais medidas não pode ser objetivamente mensurado, o que pode gerar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas. Além disso pode haver incongruências nas ordens de transferência dos recursos depositados nas *escrow account* para a Conta do Fundo, sem que seja de responsabilidade da instituição financeira quanto a verificação da validade, veracidade e/ou correção das ordens de transferência de valores acima mencionadas.

**XXVI. Risco relacionados a alteração do domicílio bancário de pagamento dos Direitos Creditórios:** os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão ter como forma de pagamento, o depósito e/ou transferência de recursos para *escrow account*, assim, o Cedente obriga-se a indicar a *escrow account* vinculada ao Fundo para recebimento dos Direitos Creditórios, e não alterar os referidos dados bancários da *escrow account* até o integral recebimento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. Todavia, caso seja alterado os dados da *escrow account* junto ao Devedor dos Direitos Creditórios, o Fundo poderá não receber o pagamento dos Direitos Creditórios diretamente dos Devedores, e terá que acionar os Devedores ou o Cedente para que estes realizem o pagamento ao Fundo. Estes eventos poderão afetar a rentabilidade do Fundo, e poderá levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

**XXVII. Risco relacionados a aquisição de créditos performados de originadores em recuperação extrajudicial ou judicial:** os Direitos Creditórios adquiridos de originadores em recuperação extrajudicial ou judicial, conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento, poderão ser alcançados por decisão judicial determinando a arrecadação dos créditos à massa falida, em decorrência de falência, ou até mesmo pela anulação da cessão, o que poderá impactar negativamente nos resultados do Fundo.

**XXVIII. Demais riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

## Seção 5 – Classificação de risco

**Artigo 85.** Qualquer série ou classe de Cotas do Fundo destinada à colocação pública deve ser avaliada por agência classificadora de risco em funcionamento no país, conforme hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

**Parágrafo Único.** A classificação de risco de Classe ou Série de Cotas do Fundo estará dispensada do requisito de classificação de risco, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356, quando a oferta pública de Cotas for destinada a um único cotista ou a um grupo vinculado por interesse indissociável, que assine termo de adesão ao Regulamento declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação

de risco, cujas Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário. Neste caso, e na hipótese de posterior modificação visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro na CVM com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco por agência de *rating* independente.

## CAPÍTULO VIII

### AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

#### Seção 1 – Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação financeira)

**Artigo 86.** Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

- a) as Cedentes submetem à Consultora Especializada e à Gestora as informações acerca dos Direitos de Crédito que pretendem ceder para o Fundo;
- b) a Consultora Especializada, após aprovação da Gestora encaminhará ao Custodiante arquivo eletrônico em layout previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;
- c) após o recebimento do arquivo enviado pela Consultora Especializada, o Custodiante deverá validar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico;
- d) a Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada ou o Custodiante comandarão a emissão do Termo de Cessão ou de endosso, conforme aplicável, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, a ser firmado em forma eletrônica, neste último caso com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;
- e) as Cedentes e o Fundo, o último representado pela Administradora, assinam o Termo de Cessão e, se for o caso, de endosso e demais documentos eletronicamente; e
- f) o Fundo pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do Custodiante, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese do Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema da Administradora, não haverá direito de regresso contra a Consultora Especializada, a Gestora ou a Administradora, salvo na existência de má-fé, fraude ou dolo por parte destes.

**Parágrafo Segundo.** As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo Fundo com as Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro.** O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão para a conta de titularidade da respectiva Cedente.

#### Seção 2 – Cobrança regular

**Artigo 87.** A cobrança bancária dos Direitos Creditórios é de responsabilidade do Custodiante e do Agente de Cobrança. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será:

- I. por meio de cheques emitidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos, endossados pelas Cedentes ao Fundo, manualmente, ou por chancela mecânica ou eletronicamente, e entregues para guarda e cobrança em nome do Fundo;

- II. por intermédio de boletos bancários, tendo o Fundo por favorecido, emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos devedores; e
- III. por transferências feitas pelos Devedores em uma *escrow account*, gerenciada pelo Custodiante.

**Artigo 88.** O recebimento dos Direitos Creditórios resultante da liquidação dos boletos e cheques relativos às operações realizadas pelo Fundo será efetuado diretamente em conta corrente do Fundo mantida no Banco Cobrador ou, ainda, nos termos do inciso III, do caput, do artigo anterior.

### **Seção 3 – Cobrança dos inadimplentes**

**Artigo 89.** A cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos será realizada pelo Agente de Cobrança diretamente. Os valores recebidos devem ser depositados diretamente em conta de titularidade do Fundo.

**Artigo 90.** Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

**Artigo 91.** As instruções de cobrança dos Direitos Creditórios deverão respeitar o seguinte:

- I. as instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador diretamente pelo Agente de Cobrança;
- II. as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza; e
- III. havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, o Agente de Cobrança poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do Devedor ou, conforme o caso, da Cedente, em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad-judicia*.

### **Seção 4 – Custos de cobrança**

**Artigo 92.** Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

**Artigo 93.** As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos

Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não apórtem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

**Parágrafo Segundo.** Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

### TÍTULO 3 PASSIVO E ENCARGOS

#### CAPÍTULO IX COTAS

##### Seção 1 – Características gerais

**Artigo 94.** As Cotas do Fundo são transferíveis e escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares, e são de Classe Sênior ou Classe Subordinada.

**Artigo 95.** As Cotas Seniores terão uma única classe (não se admitindo subclasses). As Cotas Subordinadas poderão ser divididas, para efeito de amortização e resgate, em (a) múltiplas classes de Cotas Subordinadas Mezaninos e (b) 1 (uma) classe de Cotas Subordinadas Juniores.

**Artigo 96.** As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.

**Artigo 97.** Cada série de Cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações.

**Artigo 98.** É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer classe ou série de Cotas.

**Artigo 99.** A integralização, a amortização e o resgate de Cotas do Fundo podem ser efetuados por TED, DOC, débito e crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

**Parágrafo Primeiro.** Em se tratando de Cotas Subordinadas, a integralização, a amortização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios.

**Parágrafo Segundo.** Para as Cotas Seniores, não é admissível a integralização ou amortização em Direitos Creditórios, mas o resgate pode ser feito em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

**Artigo 100.** Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização



ou de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota no fechamento deste dia para aplicação e no valor da Cota no fechamento do dia útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro dia útil subsequente.

## **Seção 2 – Emissão**

**Artigo 101.** O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezaninos, observado que:

- a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou algum Evento de Avaliação esteja em andamento;
- b) o respectivo Suplemento de Emissão de Cotas seja devidamente preenchido e haver o registro da oferta ou sua dispensa por parte da CVM; e
- c) a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezaninos dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas Juniores, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez dias úteis) a partir da solicitação da Administradora.

**Artigo 102.** Na emissão de Cotas do Fundo de qualquer Classe, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora (valor da cota no fechamento de D+0), em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

**Artigo 103.** Cada emissão de séries de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezaninos pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento de Emissão de Cotas da respectiva série ou classe, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: quantidade de Cotas, Data de Emissão, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, Rentabilidade Alvo e Forma de Colocação da respectiva série ou classe de Cotas.

**Artigo 104.** As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- b) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

**Parágrafo Primeiro.** O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores, dos dois o menor.

**Parágrafo Segundo.** A Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas Seniores, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria absoluta das Cotas Subordinadas Juniores.

**Artigo 105.** O Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas de uma única série, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido um número indeterminado de Cotas Subordinadas.

**Artigo 106.** As Cotas Subordinadas Mezaninos, se houver, são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores.

**Parágrafo Primeiro.** O respectivo Suplemento de Emissão de Cotas, na forma do Anexo II a este Regulamento, estabelecerá eventuais preferências entre as diferentes Classes de Cotas Subordinadas Mezaninos.

**Parágrafo Segundo.** As Cotas Subordinadas Mezaninos terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- b) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto neste Regulamento;
- c) admitem o resgate em Direitos de Crédito;
- d) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

**Artigo 107.** As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezaninos para efeito de amortização e resgate observado o disposto neste Regulamento;
- b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas Subordinadas das Classes Mezaninos ou Juniores poderão ser objeto de oferta de distribuição, registrada ou dispensada de registro na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

**Parágrafo Segundo.** Toda nova emissão de Cotas Subordinadas de qualquer Classe dependerá da aprovação da maioria absoluta dos Cotistas detentores das Cotas Subordinadas Juniores já emitidas, pressupondo-se a existência de tal aprovação caso as novas Cotas sejam adquiridas pelos Cotistas que detinham a maioria das Cotas de tal classe.

**Artigo 108.** A partir da Data de Emissão de cada série de Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no fechamento do dia útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento de Emissão de Cotas.

**Parágrafo Único.** A partir da data da primeira Emissão de cada Classe de Cotas Subordinadas Mezaninos, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezaninos da respectiva Classe, deduzido o valor total correspondente às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezaninos a ela prioritária; ou (ii) o valor unitário da respectiva Classe de Cota Mezanino no fechamento do dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade estabelecida para a específica Classe de Cota Subordinada Mezanino.

**Artigo 109.** Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, definidos no Artigo anterior, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e, se houver, das Cotas Subordinadas Mezaninos na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam

e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, correspondente à Rentabilidade Alvo, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essas classes de Cotas.

**Parágrafo Único.** Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos acima, nas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Juniores, observada a ordem de alocação dos recursos estabelecida neste Regulamento, ou seja, após o pagamento das despesas, provisionamentos e valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos.

**Artigo 110.** A partir da data da primeira Emissão de Cotas Subordinadas Juniores, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder à divisão do valor total acumulado definido no parágrafo único do artigo anterior pela quantidade de Cotas Subordinadas Juniores

**Artigo 111.** No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

- I. nome e qualificação do subscritor;
- II. número e classe de Cotas subscritas; e
- III. preço e condições para sua integralização.

**Artigo 112.** A critério da Administradora, novas Cotas do Fundo, de qualquer classe, poderão ser emitidas, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Regulamento e desde que haja aprovação majoritária dos Cotistas Subordinados Juniores.

**Parágrafo Único.** Não haverá direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas mencionadas no caput.

**Artigo 113.** As Cotas deverão ser subscritas dentro do prazo da regulamentação aplicável.

**Parágrafo Único.** O saldo não colocado será cancelado pela Administradora.

**Artigo 114.** O Fundo poderá realizar distribuição concomitante de classes e séries distintas de Cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no anúncio de início de distribuição de Cotas e no prospecto do Fundo se houver.

**Artigo 115.** O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

**Artigo 116.** Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

### **Seção 3 - Sobre a colocação pública das Cotas**

**Artigo 117.** Na colocação pública de Cotas do Fundo, a distribuição observará o disposto na norma vigente.

**Parágrafo Único.** A instituição líder da distribuição das Cotas do Fundo poderá contratar outras instituições participantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

**Artigo 118.** As Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo, deverão ser totalmente subscritas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado,

antes do referido prazo, a contar (i) da data de publicação do anúncio de início de distribuição; ou (ii) da data do início da oferta automaticamente dispensada de registro.

**Parágrafo Primeiro.** A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior por outro período, no máximo igual ao prazo inicial.

**Parágrafo Segundo.** O saldo de Cotas não colocado será cancelado pela Administradora.

**Artigo 119.** Caso não seja efetivada a colocação de todas as Cotas no prazo de distribuição, sem que se proceda ao cancelamento do saldo não colocado, a distribuição deverá ser cancelada.

**Artigo 120.** Em princípio, cada classe ou série de Cotas do Fundo destinada à colocação pública deve ser avaliada por empresa classificadora de risco em funcionamento no país.

**Artigo 121.** Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma série ou classe de Cotas do Fundo, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) correio eletrônico, ou (ii) carta com aviso de recebimento; e
- II. envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

#### **Seção 4 – Amortização e resgate**

**Artigo 122.** O Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer Série de Cotas Seniores a ser emitida ou das Classes de Cotas Subordinadas Mezaninos de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento de Emissão de cada Série ou Classe de Cotas.

**Artigo 123.** As Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios.

**Artigo 124.** As Cotas Seniores não poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios.

**Artigo 125.** É possível o resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo em razão da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

**Artigo 126.** As Cotas Subordinadas Juniores somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou o resgate total das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, excetuada a hipótese prevista no parágrafo primeiro deste Artigo.

**Parágrafo Terceiro.** Excetua-se do disposto no caput deste Artigo a hipótese de amortização de Cotas Subordinadas Juniores por Excesso de Cobertura, ou seja, quando houver a superação do Índice de Subordinação Mínimo nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Quarto.** O cronograma de amortizações e resgate deverá respeitar os Suplementos de Emissão de Cotas deste Regulamento conforme cada Série de Cotas Seniores e Classe de Cotas Subordinadas Mezaninos emitidas, sendo utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao do efetivo pagamento.

**Parágrafo Quinto.** A amortização deverá respeitar a relação entre Cotas Seniores e Patrimônio Líquido do Fundo (Índice de Subordinação Mínimo) definida neste Regulamento.

**Artigo 127.** A amortização e/ou resgate das Cotas do Fundo poderá ocorrer antes do prazo previsto nas seguintes hipóteses:

- I. impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- II. o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual à soma do valor de todas as Cotas Seniores;
- III. em se tratando de Cotas Subordinadas Juniores, quando ocorrer a hipótese prevista no Artigo seguinte deste Regulamento; e/ou

- IV. assembleia deliberando pela amortização e/ou resgate antecipado de cotas de determinada série ou classe, mediante aprovação apenas dos titulares da maioria das Cotas Subordinadas Juniores em conjunto com a maioria das cotas da Classe ou Série afetada.

**Parágrafo Único.** Nos casos previstos nos itens I e II acima, a antecipação do início da amortização de Cotas do Fundo será operacionalizada mediante comunicação através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por intermédio de correio eletrônico com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização.

**Artigo 128.** Independente das amortizações previstas neste Regulamento, na hipótese do montante total de Cotas Subordinadas Juniores superar o percentual mínimo do Patrimônio Líquido do Fundo, superando o Índice de Subordinação Mínimo, estas poderão ser amortizadas de acordo com os critérios e procedimentos estipulados neste Regulamento.

**Artigo 129.** O resgate de Cotas ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou de cada Série ou Classe de Cotas ou ainda no caso de Liquidação Antecipada.

**Artigo 130.** Na amortização das Cotas Subordinadas Juniores será utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo. No resgate das Cotas Subordinadas Juniores será utilizado o valor da Cota em vigor na data de pagamento do resgate.

**Artigo 131.** Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas em cada Data de Amortização ou Data de Resgate após a Amortização ou o Resgate das Cotas Seniores nos montantes apurados conforme determinado neste Regulamento.

**Parágrafo Único.** A Administradora deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento da próxima amortização ou resgate de Cotas, de acordo com o seguinte cronograma:

- a) até 10 (dez) dias úteis antes de cada Data de Amortização ou Data de Resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva, e
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes de cada Data de Amortização ou Data de Resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

**Artigo 132.** Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento e no respectivo suplemento.

**Artigo 133.** Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas datas das Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas Seniores ou Cotas da Classe Subordinada Mezanino.

## **Seção 5 – Negociação das Cotas em mercado secundário**

**Artigo 134.** As Cotas do Fundo cuja oferta tenha sido registrada na CVM e, não havendo nenhum impedimento legal, poderão ser registradas para negociação em Bolsa de Valores ou Sistema de Balcão Organizado, a critério da Administradora, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados. As emissões realizadas com base no artigo 8<sup>a</sup>, da Resolução CVM nº 160, não poderão ser negociadas no mercado organizado, salvo prévio registro na CVM.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas ou alienadas fora do âmbito de bolsas de valores e mercado de balcão organizado em caso de negociação privada e desde que os

eventuais compradores atestem à Administradora do Fundo sua condição de investidores qualificados; ou, então, nas hipóteses de transmissão decorrente de lei ou de decisão judicial.

**Parágrafo Segundo.** Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

## **CAPÍTULO X PATRIMÔNIO**

### **Seção 1 – Patrimônio líquido**

**Artigo 135.** O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

**Artigo 136.** Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a qualquer título, entre outros: multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.

**Artigo 137.** O Fundo deverá ter, no mínimo, um percentual de seu patrimônio identificado neste Regulamento representado por Cotas Subordinadas Mezaninos e Juniores. Esta relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente através do site da Administradora.

### **Seção 2 – Distribuição dos resultados entre as classes de Cotas: diferença de riscos**

**Artigo 138.** O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos Devedores/Sacados e demais ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído às Cotas Subordinadas até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a somatória de que trata este Artigo, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Seniores.

**Artigo 139.** Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir a rentabilidade alvo definida para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezaninos existentes, toda a rentabilidade excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas Juniores, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos.

### **Seção 3 – Enquadramento ao índice de subordinação**

**Artigo 140.** Desde a data da primeira Emissão de Cotas Seniores até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, todo dia útil, se o Índice de Subordinação Mínimo é igual ou superior a 30% (trinta por cento), representado pela relação entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido do Fundo equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores (não havendo percentual mínimo exigido para cada uma delas), dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido do Fundo.

**Artigo 141.** Caso o Índice de Subordinação seja inferior ao Índice de Subordinação Mínimo, a Administradora deverá comunicar aos titulares de Cotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação Mínimo, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas.

**Parágrafo Único.** Caso os titulares das Cotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no *caput* deste Artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação da Administradora prevista no *caput* deste Artigo, a Administradora convocará a Assembleia Geral para deliberação sobre Evento de Avaliação.

**Artigo 142.** Caso o Índice de Subordinação seja superior ao Índice de Subordinação Mínimo descrito acima, ocorrerá Excesso de Cobertura, podendo a Administradora realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos Cotistas, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

**Parágrafo Primeiro.** Os titulares das Cotas Subordinadas Juniores deverão solicitar à Administradora, em até 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação prevista neste Artigo, o montante que deverá ser amortizado.

**Parágrafo Segundo.** A Administradora deverá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores em até 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da comunicação dos Cotistas prevista neste Artigo, sendo que o montante a ser amortizado será rateado entre os detentores das Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

**Parágrafo Terceiro.** O montante do Excesso de Cobertura não utilizado para fins de amortização de Cotas Subordinadas Juniores, na forma deste Artigo, deverá integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

#### **Seção 4 – Ordem de alocação dos recursos**

**Artigo 143.** Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c) remuneração prioritária das Cotas Seniores conforme definida no Suplemento de emissão da respectiva série;
- d) devolução aos titulares das Cotas Seniores dos valores aportados ao Fundo por meio de resgate ou amortização da série de Cotas específica;
- e) remuneração prioritária da respectiva Classe de Cota Subordinada Mezanino conforme definida no Suplemento de emissão da respectiva Classe, ou seja, na ordem de prioridade estabelecida no Suplemento;
- f) devolução aos titulares da respectiva Classe de Cota Subordinada Mezanino, respeitando a ordem de prioridade estabelecida no Suplemento, dos valores aportados ao Fundo por meio de amortização ou resgate de Classe Mezanino específica;
- g) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- h) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Subordinadas Juniores.

#### **Seção 5 – Metodologia de avaliação dos ativos**

**Artigo 144.** Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo terão seus valores calculados todo dia útil, pelo Custodiante, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

**Parágrafo Primeiro.** Os seguintes critérios e metodologias serão observados pelo Custodiante na apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

- a) os ativos adquiridos com a intenção de mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento". Os demais ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação";
- b) os ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação da Administradora; e
- c) os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

**Parágrafo Segundo.** Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "c" deste Artigo.

**Parágrafo Terceiro.** Todos os demais ativos adquiridos pelo Fundo, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria "títulos para negociação", e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "b" deste Artigo.

**Artigo 145.** Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo seguinte.

**Artigo 146.** As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489 e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

- a) serão formados grupos de Direitos Creditórios com características comuns.
- b) a formação desses grupos estará embasada em três fatores:
  - (i) a localização geográfica dos Devedores/Sacados;
  - (ii) o tipo de garantia dada; e
  - (iii) o histórico de inadimplência.
- c) formados os grupos, os Direitos Creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

**Parágrafo Primeiro.** A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, a Administradora ou o Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Devedor/Sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

**Parágrafo Segundo.** A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ou seja, ocorrerá o chamado "efeito vagão".

## CAPÍTULO XI

### ENCARGOS DO FUNDO

**Artigo 147.** Constituem Encargos do Fundo, além da taxa de administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;



- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- VIII. taxas de custódia de ativos do Fundo;
- IX. contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- X. despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- XI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas; e
- XII. despesas com a cobrança e realização dos Direitos de Crédito, incluindo os honorários e as despesas com a contratação de agente de cobrança.

**Parágrafo Único.** Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como Encargos do Fundo devem correr por conta da instituição Administradora.

## TÍTULO 4

### LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO XII

#### EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

##### Seção 1 – Eventos de avaliação

**Artigo 148.** São considerados Eventos de Avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) o não atendimento do Índice de Subordinação Mínimo sem que tenha havido subscrição adicional de Cotas Subordinadas para o reenquadramento do Fundo dentro do prazo estabelecido, nos termos do Capítulo X deste Regulamento; e
- b) cessação pela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços para o Fundo.

**Artigo 149.** Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

**Parágrafo Único.** Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

## Seção 2 – Liquidação normal

**Artigo 150.** O Fundo será liquidado por decisão da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

## Seção 3 – Eventos de liquidação antecipada

**Artigo 151.** Ocorrerá a liquidação antecipada do Fundo nas seguintes situações:

- I. se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em Direitos Creditórios;
- II. em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- III. se o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores;
- IV. cessação ou renúncia pela Administradora ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- V. cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
- VI. cessação pela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- VII. por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas nas hipóteses previstas neste Regulamento de Eventos de Avaliação.

**Parágrafo Primeiro.** Se o Fundo já possuir Cotistas e estiver operando, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

**Parágrafo Segundo.** Se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação do Fundo, fica desde já assegurado o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes que o solicitarem na respectiva Assembleia Geral.

**Artigo 152.** A Administradora deverá seguir o seguinte procedimento:

- a) liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora efetuará o pagamento de todas as obrigações do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores até o limite dos recursos disponíveis.

**Artigo 153.** No caso de Liquidação Antecipada do Fundo, as Cotas Seniores poderão, a critério da Assembleia, ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento, ou o Fundo permanecerá em processo de liquidação ordinária até que haja o recebimento de todos os recebíveis e Ativos Financeiros adquiridos e o resgate de todas as aplicações realizadas pelo Fundo, ou poderá ser constituído pelos titulares das Cotas Seniores um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituído o referido condomínio.

**Artigo 154.** Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desse mesmo valor, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

**Artigo 155.** O auditor independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do Fundo, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se também sobre as movimentações ocorridas no período.

**Artigo 156.** Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- I. o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;
- II. a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer do auditor independente; e
- III. o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO**

**Artigo 157.** Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

**Artigo 158.** Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

**Artigo 159.** Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

## ANEXO I – DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO

|  |   |
|--|---|
| Administradora   | instituição financeira responsável pela administração do Fundo com as responsabilidades que lhe são atribuídas no Capítulo II deste Regulamento.  |
| Agente de Cobrança   | empresa contratada para fazer a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos adquiridos pelo Fundo.   |
| Amortização Programada   | amortização das Cotas Seniores ou Subordinadas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto no Suplemento da respectiva Série ou Classe de Cotas.   |
| Assembleia Geral   | Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária.   |
| Ativos Financeiros   | são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros distintos dos Direitos Creditórios que compõem o Patrimônio do Fundo, indicados no art. 73, parágrafo primeiro, deste Regulamento.  |
| B3   | B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.  |
| BACEN  | Banco Central do Brasil.  |
| Cedentes   | todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito para o Fundo nos termos dos respectivos Contratos que regulam as Cessões de Crédito.   |
| Conta de Arrecadação   | qualquer conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Consultora Especializada que será utilizada para o recebimento dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito. |
| Conta do Fundo   | conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante ou em outra instituição financeira que será utilizada para todas as movimentações de recursos, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.  |
| Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios ou Contrato de Cessão   | cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e qualquer Cedente.   |
| Contrato de Prestação de Serviços de Análise e Seleção de Direitos Creditórios ou Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada | contrato firmado pelo Fundo com a Consultora Especializada para análise e seleção dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.   |

|   |   |
|---|---|
| Contrato de Escrituração                                  | Contrato de Emissão e Controle de Cotas Escriturais de Fundos de Investimento firmado entre o Agente Escriturador e a Administradora em nome do Fundo.  |
| Contrato de Serviços de Auditoria Independente            | Proposta/Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria para o Fundo aceita pela Administradora.  |
| Cotas   | são as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.  |
| Cotas Seniores  | são as Cotas de Classe Sênior emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries.  |
| Cotas Subordinadas  | são as Cotas Subordinadas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições ou sempre que necessário para manter o nível de subordinação. Tais Cotas subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de Amortização e Resgate. Podem ser das Classes Mezanino ou Júnior. |
| Cotistas  | são os titulares das Cotas.   |
| Crítérios de Elegibilidade                                | crítérios estipulados neste Regulamento que devem ser observados na aquisição dos Direitos Creditórios.   |
| Custodiante   | instituição financeira responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e demais ativos financeiros que compõem o patrimônio do Fundo.  |
| CVM   | Comissão de Valores Mobiliários.  |
| Datas de Amortização                                      | datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento de emissão de Cotas Seniores ou Subordinadas, quando for o caso.  |
| Data de Aquisição e Pagamento                             | data de pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios.   |
| Data de Emissão de Cotas                                  | data em que os recursos das integralizações de cada série de Cotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Cotas Subordinadas, são colocados pelos investidores à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil.                  |
| Data de Resgate   | data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas Seniores indicada no Suplemento da respectiva série.  |
| Direitos Creditórios ou Direitos de Crédito ou Recebíveis | são todos os Direitos de Crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.   |
| Diretor Designado   | diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela  |



administraç  
ão,  
supervisão  
e  
acompanha  
mento do  
Fundo,

|  |  |
|--|--|
|  | <p>bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.</p> <p>todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.</p> <p>todos os documentos que comprovam a efetiva originação de cada Direito Creditório que, portanto, lastreiam cada operação.</p> <p>todos documentos relativos às operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos que Regulam as Cessões, Termos de Cessão, entre outros.</p> <p>todas as despesas que o Fundo pode ter, elencadas neste Regulamento e conforme a Instrução nº 356 da CVM.</p> <p>é a empresa responsável por auditar as Demonstrações Financeiras do Fundo.</p> <p>empresa contratada para fazer a análise e seleção, bem como a cobrança dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.</p> <p>eventos elencados neste Regulamento que obrigam a Administradora a convocar uma Assembleia Geral que decidirá se o evento constitui ou não motivo para liquidação antecipada do Fundo.</p> <p>eventos elencados neste Regulamento que podem provocar a liquidação antecipada do Fundo.</p> <p>situação na qual o valor das Cotas Subordinadas, seja Mezanino ou Júnior, supera o valor de subordinação requerido no Regulamento (Índice de Subordinação Mínimo).</p> <p>tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento.</p> <p>empresa contratada para prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo.</p> <p>em relação a determinado Cedente ou Devedor, seu controlador, sociedades por ele diretamente ou indiretamente controladas ou outras sociedades sob controle comum a tal Cedente ou Devedor.</p> |
| Disponibilidades   |  |
| Documentos Comprobatórios  |  |
| Documentos da Operação   |  |
| Encargos do Fundo  |  |
| Empresa de Auditoria Independente                                |  |
| Empresa de Consultoria Especializada ou Consultora Especializada |  |
| Eventos de Avaliação   |  |
| Eventos de Liquidação  |  |
| Excesso de Cobertura   |  |
| Fundo  |  |
| Gestora  |  |
| Grupo Econômico  |  |
| IGP-M  | é o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.  |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Índice de Subordinação Mínimo | produto da divisão do valor da parcela do Patrimônio Líquido equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores e o valor total do Patrimônio Líquido do Fundo e tem seu valor mínimo estabelecido neste Regulamento. |
| Instrução CVM 356             | instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.  |
| Instrução CVM 489             | instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.   |
| Investidor Profissional       | investidores autorizados nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30/21, a investir em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.   |
| Investidor Qualificado        | investidores autorizados nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 30/21, a investir em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.   |
| IPCA                          | significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; sendo notado que, para os fins deste Regulamento, o último IPCA publicado pelo IBGE deverá ser sempre observado.            |
| Obrigações do Fundo           | obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas.  |
| Patrimônio Líquido            | significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma estabelecida no Regulamento.  |
| Preço de Aquisição            | é o valor efetivamente pago pelos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo estabelecido no respectivo Termo de Cessão.   |
| Plano Contábil                | é o plano contábil aplicável aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.  |
| Política de Cobrança          | política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios.  |
| Resolução CMN nº 2.907        | Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.   |
| SELIC                         | Sistema Especial de Liquidação e Custódia.  |
| Suplemento                    | aditivo ao Regulamento do Fundo com informações sobre cada nova distribuição primária de Cotas.   |



|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Termo de Cessão                | documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios das Cedentes que estão discriminados no Termo de Cessão com base no Contrato de Cessão firmado entre as Partes.                |
| Termo de Adesão ao Regulamento | documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e declara, dentre outras coisas, ter conhecimento dos riscos do investimento, que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo. |

## ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO

Suplemento da [•]<sup>a</sup> ([•]) [Oferta/Série] de Cotas [•] do

### HEALTH MERCANTIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A [•]<sup>a</sup> ([•]) [Oferta/Série] de Cotas [•] do **HEALTH MERCANTIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”), a serem emitidas nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- a) Forma de colocação:
- b) Prazo de colocação:
- c) Valor da oferta:
- d) Valor unitário:
- e) Quantidade de Cotas:
- f) Aplicação mínima:
- g) Prazo de duração, datas de amortização e resgate:
- h) Remuneração alvo:
- i) Possibilidade de encerramento da distribuição com cancelamento do saldo não colocado:
- j) Custos de distribuição:
- l) Intermediária líder da oferta:

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

---

### HEALTH MERCANTIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Por:

Cargo:

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF:

2. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF:

### ANEXO III – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

- (a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.
- (b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma:
  - (i) A amostra total (N) compreende 120 (cento e vinte) itens distribuídos da seguinte forma;
  - (ii) Amostra (I) da carteira de direitos creditórios inadimplidos e substituídos no trimestre;
  - (iii) Amostra (A) da carteira de direitos creditórios a vencer na data base da seleção;
  - (iv) Para distribuição da amostra será dividido o tamanho da população (N – I) pelo tamanho da População (P), obtendo um intervalo de retirada (K), sorteia-se o ponto de partida, e a cada "K" elementos, será retirado um para a amostra.
- (c) a totalidade dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, serão objeto de verificação individual pelo custodiante, desta carteira, será ainda selecionada uma amostra de até 36 (trinta e seis) itens para compor a Amostra (I) prevista no item acima.

#### **ANEXO IV – PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRADORA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA CONSULTORA**

A Consultora é responsável perante o Fundo e Administradora pelos erros que, por culpa ou dolo, vier a cometer na prestação dos serviços auxiliares de análise e seleção de Direitos Creditórios.

A Administradora controlará os serviços prestados pela Consultora da seguinte forma:

A) Todos os documentos relativos às Cedentes são enviados pela Consultora para a Administradora que verificará a sua regularidade, a saber:

- (i) Contrato que regula as cessões assinado pelos representantes da Cedente, com as firmas reconhecidas;
- (ii) Contrato ou Estatuto social da Cedente;
- (iii) Documentos que demonstram que a Cedente foi regularmente representada no Contrato que regula as cessões;
- (iv) Documentos de identidade autenticados dos representantes da Cedente;
- (v) CPF dos representantes da Cedente;
- (vi) Comprovantes de endereços residenciais dos representantes da Cedente; e
- (vii) Identificação das testemunhas que assinaram os contratos;

B) Cada termo de cessão é enviado para a Administradora e os pagamentos pelas cessões são autorizados pela Consultora, pela Gestora, pela Administradora e pelo Custodiante, e somente são realizados pagamentos em contas de titularidade de cada Cedente;

C) Em cada termo de cessão há a relação de Direitos Creditórios que estão sendo adquiridos. A Consultora é responsável pela regularidade da documentação relativa a esses Direitos Creditórios antes da aquisição e por verificar previamente se foram atendidas as condições de cessão, se houver, conforme previsto no Regulamento do Fundo, e se também foram atendidos os Critérios de Elegibilidade, obrigando-se Consultora a respeitar a Política de Investimento do Fundo;

D) Em cada cessão de crédito, os Critérios de Elegibilidade são validados pelo Custodiante para todos os Direitos Creditórios que serão adquiridos;

E) Em cada cessão de créditos, a Cedente assina digitalmente o Termo de Cessão e, se for o caso, assina também, digitalmente, as duplicatas cedidas e todos os documentos necessários; e

F) A mesma empresa de auditoria, por ocasião da auditoria do lastro, irá verificar, com base no mesmo método de amostragem apresentado neste Anexo, se a Consultora Especializada está verificando previamente as condições de cessão antes das cessões dos Direitos Creditórios para o Fundo e a regularidade e qualidade dos serviços praticados pela Consultora.

## **ANEXO V – PROCEDIMENTOS DE CONTROLE QUANTO À GUARDA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**

I – No caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelas Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na datada cessão dos Direitos de Crédito por elas representados; a Consultora, no prazo de até 10 (dez) dias após cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Consultora ao Custodiante;

II – No caso de Direitos de Crédito representados por contratos, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios.